

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: efddmcw0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/04/2024 Projeto de lei nº 759/2024 Protocolo nº 3543/2024 Processo nº 1164/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a criação de biodigestores e a utilização de recursos alternativos para produzir energia e fertilizantes orgânicos no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de biodigestores em estabelecimentos agropecuários e agroindustriais, visando à produção de energia limpa e fertilizantes orgânicos.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se biodigestor o equipamento que promove a decomposição anaeróbica de matéria orgânica, resultando na produção de biogás e biofertilizantes.

Artigo 3º - Os biodigestores deverão ser instalados em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes, garantindo a segurança e eficiência de sua operação.

Artigo 4º - O Poder Executivo estadual promoverá programas de incentivo fiscal e financeiro para fomentar a instalação e manutenção de biodigestores, visando facilitar o acesso dos produtores aos equipamentos e tecnologias necessárias.

Artigo 5º - Os estabelecimentos agropecuários e agroindustriais que aderirem à utilização de biodigestores ficam isentos de taxas e tributos incidentes sobre a energia produzida e os biofertilizantes gerados.

Artigo 6º - As instituições de pesquisa e ensino superior sediadas no Estado de Mato Grosso serão incentivadas a desenvolver estudos e projetos voltados para a melhoria da tecnologia de biodigestores e sua aplicação nos diferentes segmentos da agropecuária.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que versa sobre a criação de biodigestores e a utilização de recursos alternativos



para produzir energia e fertilizantes orgânicos no Estado de Mato Grosso encontra amparo na Constituição Federal, que estabelece como um dos princípios fundamentais a promoção do desenvolvimento sustentável (art. 225), assim como a competência concorrente dos Estados para legislar sobre meio ambiente (art. 24, VI).

O uso de biodigestores representa uma medida concreta para a implementação desses princípios constitucionais, pois promove a utilização racional de recursos naturais e a redução da emissão de gases de efeito estufa, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas. Além disso, fomenta a agricultura sustentável ao fornecer uma fonte de energia renovável e biofertilizantes que substituem insumos químicos prejudiciais ao meio ambiente.

No âmbito estadual, a iniciativa legislativa para a criação de normas que regulamentem a instalação e operação de biodigestores está respaldada no princípio da autonomia dos entes federativos (art. 18), conferindo ao Estado de Mato Grosso a competência para estabelecer políticas e medidas específicas de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, compatíveis com suas peculiaridades regionais.

Ademais, o projeto de lei proposto está em consonância com a legislação federal pertinente, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Política Nacional de Energia Renovável (Lei nº 13.018/2014), que preconizam a busca por alternativas ambientalmente adequadas e socialmente justas para o tratamento de resíduos orgânicos e a diversificação da matriz energética nacional.

Portanto, considerando os fundamentos jurídicos e os benefícios socioambientais decorrentes da implantação de biodigestores, justifica-se plenamente a proposição deste projeto de lei, que visa a regulamentar e incentivar a adoção dessa tecnologia no Estado de Mato Grosso, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável e o bem-estar da população.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Abril de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual